



LEI DO SILÊNCIO – UM CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Isabela Cristina Sabo (PIC/CNPq/Uem), Fabia dos Santos Sacco (Orientadora), e-mail: fabiaevandro@uol.com.br.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

Área: Ciências Sociais Aplicadas / Subárea: Direito

Palavras-chave: Silêncio, proteção, conflito

Resumo

O presente projeto visa realizar uma análise do direito ao silêncio e o conflito por este causado, haja vista se deparar com outros direitos de mesma relevância social, quais sejam, o direito à liberdade de expressão artística, cultural e religiosa, bem como o direito à livre atividade econômica. Dessa forma, far-se-á um estudo do caso sob a luz dos direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, e demais dispositivos legais relacionados, em especial, o uso nocivo da propriedade conceituado nos direitos de vizinhança, bem como o enquadramento enquanto contravenção penal e crime de poluição sonora, conforme o nível de seu impacto ambiental. Do mesmo modo, estudar-se-á algumas legislações locais sobre o tema, de acordo com a complexidade contemplada pela questão, para ao final concluir sobre possíveis soluções aos problemas resultantes deste conflito.

Introdução

Nos dias atuais, muito se tem discutido sobre a Lei do Silêncio, principalmente nas grandes cidades, onde a incidência de conflitos é maior. Assim, relevante citar o art. 5º, da CF/88, que garante vários direitos fundamentais, dentre eles, o da livre expressão da atividade intelectual e artística, como também o da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, surgindo, destarte, um conflito positivo de direitos fundamentais.

Para tanto, pretende-se com a presente pesquisa analisar aspectos deste conflito frente ao bem jurídico de maior interesse a ser tutelado em cada caso concreto, bem como considerando a pouca efetividade do Poder



Legislativo na referida problemática, haja vista não dispor o ordenamento jurídico de uma lei federal regulamentando a questão.

Desta forma, faz-se necessário uma análise do direito ao silêncio na esfera cível, administrativa, ambiental e criminal, e, principalmente, no âmbito constitucional, uma vez que a solução do conflito deve ter respaldo na Lei Maior, em especial com a aplicação do princípio da proporcionalidade, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos.

Materiais e métodos

Os direitos fundamentais

As normas de direito fundamental têm seu berço secular na filosofia, haja vista possuírem forte conteúdo axiológico. Referidas normas constituem valores ligados à ideia de bom, justo, virtuoso, democrático, liberal, ou seja, compatível com o Estado Democrático de Direito. Por esta razão e, considerando a alta abstração dessas normas, é comum ocorrer choques entre direitos fundamentais, os quais devem ser solucionados através do princípio da proporcionalidade (ALEXY, 2008, p.145-146). Partindo desses pressupostos e empregando-se o método teórico-empírico, analisa-se as ocorrências concretas de conflitos envolvendo direitos fundamentais relacionados à proteção do silêncio urbano.

Os direitos de vizinhança

O capítulo sobre os direitos de vizinhança do Código Civil, especificamente o art. 1277 do referido diploma, preconiza que “o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”. Contudo, o art. 1278, em seu parágrafo único, inaugura ao observar o caráter relativo do uso nocivo da propriedade frente à chamada função social, enunciando que “o direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público.” A partir do uso do método dialético, analisa-se a ocorrência de tal relativização, consubstanciada na teoria da função social da propriedade e a sua respectiva aplicação ao caso concreto.

A competência legislativa

A problemática em questão dispõe de algumas legislações municipais, tais como Belo Horizonte (Lei nº 9.505/08), Rio de Janeiro (Lei nº 126/77), São Paulo (Decreto nº 35.928/96) e Curitiba (Lei nº 10.625/02); estaduais, como ocorre em Minas Gerais (Lei nº 7.302/78); e, ainda, distrital, representada



pela Lei nº 4.092/08. De forma geral, referidos diplomas impõem limites a ruídos relacionados a bares, casas noturnas, igrejas e outros estabelecimentos. Porém, conforme já apontado, inexistente norma geral disciplinada pela União. Por outro lado, é de se considerar que a proteção ao silêncio urbano e demais assuntos a ela relacionados tratam-se de matérias que interessam sobremaneira a todos, independentemente da localidade. Por isso, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, analisa-se as legislações locais inicialmente elencadas, extraíndo-se suas particularidades.

Questões penais e ambientais

O enquadramento da poluição sonora como contravenção penal ou crime ambiental está à mercê da intensidade do nível de ruídos, especialmente na possibilidade de resultar em danos à saúde humana. Referidos níveis de intensidade sonora são estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da NBR 10.152, que fixa os níveis de ruídos compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, bem como da NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações.

Resultados e Discussão

Empregando-se os métodos teórico-empírico, constatou-se a ocorrência de conflitos envolvendo a perturbação do silêncio cotidianamente. Cita-se os conflitos em determinados bairros centrais entre moradores e estabelecimentos comerciais, bem como em bairros universitários entre estudantes e a vizinhança não integrante da mesma faixa etária. E ainda, colisões entre moradores e locais destinados a cultos religiosos, escolas de ensino infantil e fundamental, tráfego demasiado, entre outros.

Corroborando-se com este quadro, utilizando-se do método dialético, analisou-se sobre o conflito contextualizado à atual relativização do uso nocivo da propriedade, quando o agente causador da perturbação atender, concomitantemente, a alguma função social entendida como relevante. É o que ocorre, conforme constatou-se, com escolas, hospitais, tráfego, entre outros cuja perturbação seja inevitável e justificada pelo interesse coletivo.

Assim, por meio do método hipotético-dedutivo, dado o problema exposto e selecionando disposições pertinentes das legislações locais já existentes sobre a proteção do silêncio urbano, é possível a construção de um novo modelo legislativo, qual seja, aquela inaugurada pela União.

Conclusões



A questão da proteção ao silêncio, considerando que este configura-se um direito fundamental do ser humano, ocasiona um conflito em relação à demais direitos, de igual interesse, também protegidos pelo ordenamento jurídico. Ocorre que, os dispositivos legais pertinentes ao assunto, bem como as legislações locais, onde existentes, são se encontram em caráter uniforme e, mesmo diante da complexidade da questão, o problema contextualizado nesta pesquisa ainda persiste, causando prejuízos a sociedade, em ambos os lados do conflito.

Ademais, consigne-se que o barulho não pode ser tido como ruídos de qualquer nível, haja vista que para a caracterização da perturbação, deve ultrapassar o mero aborrecimento do homem médio. Deve ser uma circunstância anormal que, diante da gravidade do ilícito, venha causar incômodo às pessoas próximas (vizinhos, moradores, trabalhadores, etc.). Porém, havendo interesses coletivos e exercendo o agente causador de ruído função social significativa, o uso nocivo será perfeitamente justificado. Portanto, verifica-se necessária uma legislação de competência federal sobre a questão do silêncio, bem como uma maior atenção e discernimento por parte nos órgãos públicos, no sentido de proporcionar a maior e devida assistência à toda a comunidade, e, por isso, facilitar o acesso à justiça daqueles que se entenderem lesados em seus direitos.

Agradecimentos

Ao CNPq, por possibilitar a presente pesquisa. À UEM, por disponibilizar os meios para tanto. À minha orientadora, pela atenção e dedicação à causa.

Referências

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 90, n. 7, p. 245-251, 1995.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14, ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.